

vigência do CPC/2015, a atrair o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, §11, do citado diploma processual e em conformidade com o Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Provimento do segundo recurso, não provido o primeiro. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos de Declaração interpostos por Maria Lúcia Duarte Santos e deu-se provimento aos Embargos de Declaração interpostos por Furnas Centrais Elétricas S/A, nos termos do voto do Des.Relator.

**053. AÇÃO RESCISÓRIA 0062420-46.2017.8.19.0000** Assunto: Despejo Por Infração Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA MANSA 2 VARA CIVEL Ação: 0004389-46.2016.8.19.0007 Protocolo: 3204/2017.00614883 - AUTOR: CRISTAL HOTEIS LTDA - ME AUTOR: RAQUEL DE MORAES CHAVES AUTOR: FRANCISCO CARCOS GONÇALVES ADVOGADO: JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR OAB/RJ-103933 REU: TÁCITO EUCLIDES TARGA FERNANDES REU: CELSO LUIZ TARGA FERNANDES REU: MARIA JOSÉ TARGA FERNANDES **Relator: DES. MARGARET DE OLIVEAS VALLE DOS SANTOS** Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. AUTORES QUE PRETENDEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA DE DESPEJO, ALEGANDO NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA, ESTABELECIDO NO ART. 968, II, DO CPC/2015. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE SE IMPÕE COM A EXTINÇÃO DO PEDIDO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Conclusões: Por unanimidade, indeferiu-se a petição inicial e julgou-se extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Des Relatora.

**054. APELAÇÃO 0041368-09.2009.8.19.0021** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 5 VARA CIVEL Ação: 0041368-09.2009.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00587825 - APELANTE: AUTO ONIBUS VERA CRUZ LTDA ADVOGADO: LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM OAB/RJ-044007 APELADO: MARIA MEIRELLES CRIVEL APELADO: ALEXANDRE MEIRELES CRIVEL ADVOGADO: FABIO RODRIGUES CAMARA OAB/RJ-060376 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Indenizatória. Lesão corporal com resultado morte perpetrado por preposto da parte ré. Reparação por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Apelação. Preliminar de cerceamento de defesa que não se sustenta. Mérito. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva do transportador, mesmo com relação a terceiros não transportados -- § 6º, do artigo 37 da Lei Maior. Dinâmica dos fatos que, conforme acentuado, reiteradas vezes, pela própria apelante, restou incontroversa, e nem se poderia de outra forma entender -- CC, artigo 935 --, quando o evento e a conduta de seu preposto já foram objeto de ação penal nº 0030942-35.2009.8.19.0021, cuja sentença publicada aos 10/01/2011, e já transitada em julgado, reconheceu a conduta de seu motorista como incurso nas sanções do art. 129 § 3º do Código Penal. Obrigação secundária de compor danos configurada. Dano moral. Dor moral que resulta in re ipsa, em razão da perda inesperada do marido e pai dos autores. Quantum da respectiva verba compensatória excessivo. Redução. Juros da mora do dano moral que fluem da data do evento lesivo, extracontratual que se exhibe o ilícito (Súmula 54, STJ), com correção monetária da sentença - Súmula 362 STJ, alterado os da mora do dano material. Dano material que resulta, no caso, das despesas comprovadamente realizadas com o funeral da vítima, demonstradas pelo recibo acostado, com juros e correção desde o desembolso. Pensão mensal devida à esposa, desde o sinistro, na proporção de 2/3 dos rendimentos brutos da vítima, deduzidos os descontos obrigatórios, acrescidos de correção monetária e juros legais desde cada inadimplemento, e até quando completasse a vítima 75 anos, em consonância com acalmada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, unânime em admitir tal e provável sobrevida da vítima, segundo cálculos elaborados pelo IBGE. Verba honorária bem sopesada, razoável e proporcional a remunerar o labor dos advogados do autor. Recurso parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Obs: usou da palavra a advogada Dra Julia B Trinta.

**055. APELAÇÃO 0026531-79.2010.8.19.0031** Assunto: Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: MARICA 1 VARA Ação: 0026531-79.2010.8.19.0031 Protocolo: 3204/2017.00584543 - APELANTE: CONDOMÍNIO RURAL TRÊS REIS I ADVOGADO: CLAUDIO MENDONÇA RAMOS OAB/RJ-044354 APELADO: ELISANGELA MONTEIRO GALHANO DOS SANTOS ADVOGADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA BARTHA OAB/RJ-053031 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Cobrança de cotas condominiais. Sentença de parcial procedência do pedido, para condenar a ré ao pagamento das parcelas não pagas desde novembro de 2005, prescritas as anteriores, bem como das que vencerem no decorrer do processo. Apelação. Prescrição. "1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o Condomínio geral ou edifício (vertical ou horizontal) exerça a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação (...)" (REsp 1483930/DF - Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - DJe: 01/02/2017). Prejudicial corretamente reconhecida. Juros de mora. Inteligência do art. 1.336, § 1º do CC. Na linha em entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado a partir do julgamento do REsp nº 1.002.525 - DF (2007/0257646-5), relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, é admissível que os juros de mora sejam estipulados em patamar superior a 1% ao mês, desde que previamente convençionados e não ultrapassem a taxa de 10% ao mês. Recurso parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**056. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0059189-11.2017.8.19.0000** Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0001811-86.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00583317 - IMPETRANTE: SUBLIME MAX CONDOMINIUM ADVOGADO: ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA OAB/RJ-147928 ADVOGADO: RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE OAB/RJ-139963 IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AOS QUAIS ALUDE O ART. 1.022 DO NCP. FLAGRANTE TENTATIVA DE REEXAME DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**057. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0054850-09.2017.8.19.0000** Assunto: Cessão de Crédito / Transmissão / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MARICA 1 VARA Ação: 0010743-15.2016.8.19.0031 Protocolo: 3204/2017.00540212 - AGTE: CILENE RANGEL DA CRUZ ADVOGADO: ANDRESSA BITTENCOURT DA CRUZ OAB/RJ-141395 **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE ALVARÁ. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO, POR PARTE DE CÔNJUGE SUPÉRSTITE, DE PEQUENA QUANTIA, REFERENTE A PASEP DO MARIDO FALECIDO, DE QUE NECESSITA PARA EMERGENTE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 666 DO NCP E ART 1º DA LEI 6.858/80. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.